

Proc. TC-013.894/2012-9
Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Rosário/MA

PARECER

À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pelo auditor instrutor (peça 4), que contou com a anuência do Diretor e do Secretário da Secex/MA (peças 5 e 6), sem prejuízo de fazermos os esclarecimentos lançados nos parágrafos que seguem.

Não obstante exista a constatação, em 19/2/2009, de que a quase totalidade das obras foi executada (peça 1, p. 120), informação trabalhada pela unidade técnica na elaboração de sua instrução, a Caixa Econômica Federal instaurou tomada de contas especial baseada na omissão no dever de prestar contas, como se depreende da leitura do item III do Relatório de TCE 30/2011 (peça 1, p. 177), passando a exigir do gestor R\$ 282.082,55, valor bem próximo do montante liberado (R\$ 292.500,00). E mais ainda, a responsabilidade coube exclusiva ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito sucessor que em sua gestão teve a liberação de apenas R\$ 21.319,25.

A omissão no dever de prestar contas, por si só, é motivo para o início da TCE, previsão assentada no art. 8º da Lei 8.443/1992. Mesmo com a aludida previsão legal, existem outros meios que mitigam a irregularidade, como a fiscalização in loco com a conseqüente comprovação de que o bem acordado foi alcançado. Não se compara a omissão a uma mera falha formal, mas, no caso concreto, diante das informações que advogam em favor do responsável, associadas à racionalidade processual, aquiescemos a proposta da Secex/MA.

Ministério Público, em 11 de setembro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador